



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10711.006187/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.569 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações, responde pela multa sancionadora correspondente.

MULTA. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA À AUTORIDADE ADUANEIRA. PROCEDÊNCIA

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei nº 10.833/2003, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre a associação intempestiva do conhecimento eletrônico ao manifesto correspondente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS CARF Nºs. 49 e 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.569 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.006187/2009-39

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração para a constituição de multa por registro intempestivo de conhecimento eletrônico .

Conforme relata o auto de infração, a embarcação LIBRA NITERÓI chegou ao Brasil através do Porto de Santos/SP, procedente do exterior, em 04/09/2008, às 06:12 h, sendo tal momento o tempo limite para que a agência de navegação informasse a carga constante a bordo da embarcação, a qual tinha como destino final o porto do Rio de Janeiro.

Não obstante, a agência de navegação COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, após ter informado o Manifesto n.º. 130.850.1741984, tendo efetuado sua vinculação à escala, informou o C.E.-Mercante (BL) n.º 130.805.174.592.820, apenas no dia 15/09/2008, às 15:24:25h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada. Tal fato levou à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Em impugnação, a atuada contestou, em sede preliminar, (i) ilegitimidade passiva, alegando ser, meramente, mandatária do transportador marítimo – sobre este que recai a responsabilidade de informação -, e (ii) vício formal no auto de infração, uma vez que este não teria trazido, de forma correta, a disposição legal infringida. Nesse ponto, a impugnante sustenta que o enquadramento legal deve ser claro o suficiente para que não seja prejudicado seu direito de defesa.

No mérito, a impugnante rechaça a multa aplicada, alegando que: (i) as informações foram prestadas dentro do prazo, uma vez que o manifesto foi encerrado em 15/09/2008 e a atracação no porto do Rio de Janeiro se deu em 18/09/2008; (ii) eventual atraso deve ser imputado ao agente desconsolidador, conforme extrato do conhecimento eletrônico trazido ao processo – ali são informados os fundamentos dos bloqueios realizados pelo sistema da RFB; (iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Apreciando a impugnação, a 2ª Turma da DRJ em Florianópolis afastou as preliminares e negou provimento ao pleito.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese:

- (i) *Em preliminar: 1) ilegitimidade passiva, porque não há disposição legal que estabeleça a agência como sujeito passivo da multa aplicada; 2) nulidade do auto de infração, uma vez que faltaria “sincronização entre o fato e a norma”, implicando cerceamento de defesa*
- (ii) *No mérito: repisa os argumentos da impugnação.*

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.569 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.006187/2009-39

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Passo à análise das preliminares e do mérito.

(i) Preliminares

Como relatado, a recorrente sustenta que o auto de infração deve ser anulado, pois, no caso dos autos, estria consubstanciada a ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que não haveria disposição legal estabelecendo a agência como sujeito passivo da multa aplicada. Além disso, a autuação seria nula em face de vício formal no auto de infração, consistente na falta de “sincronização entre fato e a norma”, implicando preterição de seu direito de defesa.

Apreciando as alegações de ilegitimidade passiva e de vício na autuação, o colegiado *a quo* assim se pronunciou:

No caso dos autos, dirijo, respeitosamente, do entendimento do eminente relator, porquanto considero correta a indicação do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração e que consiste, precisamente, no fato de o sujeito passivo não ter associado o conhecimento eletrônico (CE) n.º 130805174592820 (fl. 16) ao manifesto eletrônico n.º 1308501741984, até a data da atracação do navio no primeiro porto brasileiro, em 14/09/2008, mas somente em 15/09/2008.

Na espécie, veja-se que o Relatório Fiscal destaca que o navio atracou no primeiro porto brasileiro (Santos) em 14/09/2008, segundo o extrato do Siscomex Carga colacionado à fl. 14, e que, portanto, o transportador deveria informar, até esta data, todas as cargas a bordo da embarcação, incluindo aquela destinada ao porto do Rio de Janeiro, consoante o disposto nos artigos 22 e 50 da IN RFB 800, de 2007, com redação dada pela IN RFB 899, de 2008, sendo este, portanto, o núcleo da autuação. A autoridade autuante, fez, aliás constar do feito (fl. 08) a norma resultante da combinação das disposições contidas nos citados artigos 22 e 50, que, relativamente aos fatos descritos, incidiria na espécie, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 22 da IN RFB 800/2007, e que determina o seguinte:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) antes da chegada da embarcação no primeiro porto nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; (grifei)

Neste quadro, aliás, considero correta a interpretação segundo a qual a data da atracação no primeiro porto brasileiro estabeleceu o limite para que o sujeito passivo prestasse as informações sobre a carga a bordo do navio e que teriam como destino final o porto do Rio de Janeiro, eis que referida exegese afigura-se consentânea com o próprio texto normativo, que estabelece a obrigação de ser informado, não apenas o manifesto e respectivo CE relativos à mercadoria a ser descarregada, mas também àqueles relativos à carga que permanecerá a bordo e que terá como destino outros portos do País.

Feitas essas considerações, veja-se que a contestação do autuado é no sentido de que o feito não conteria a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (fl.32), o que todavia, não se verifica na espécie, pois os artigos 22 e 50 da IN RFB 800, de 2007, com as alterações da IN RFB 899, de 2008, e, bem assim o art. 107 do DL 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, estão estampados no auto de infração, ao passo que a descrição dos fatos conduz ao entendimento de qual foi a infração praticada e a respectiva penalidade.

Dado esse contexto, ainda se fosse o caso de considerar que a descrição dos fatos consignada no auto de infração contivesse algum vício que importasse em prejuízo para a defesa do autuado, assinalo que, a meu sentir, não seria caso de declarar-se a nulidade do feito, mas sim de devolução do processo à repartição de origem para que fosse, então, saneada a omissão, nos termos do que determina o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, verbis:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Todavia, além de não vislumbrar no feito qualquer vício que ensejasse tal providência, verifico às fls. 34 a 37, que o impugnante compreendeu perfeitamente a imputação que lhe está sendo irrogada, ao sustentar que a vinculação do CE ao manifesto e do manifesto à escala foi realizada no prazo previsto pela instrução normativa em referência, argumentando que a atracação no porto do Rio de Janeiro deu-se em 18/09/2008 e a vinculação do CE ao manifesto ocorreu em 15/09/2008.

Ocorre que a informação sobre a carga constante de um determinado CE vinculando-a a um manifesto e, bem assim, a vinculação desse manifesto a escalas, tem que atender ao prazo estipulado no inciso II, "d", da citada IN RFB 800/2007, com redação da IN RFB 899/2008, e que determina que essa informação e respectivas vinculações deve ser feita antes da chegada do navio no primeiro porto brasileiro, já que o texto normativo diz que devem ser informados mesmo aqueles CE cujas cargas permaneçam a bordo da embarcação, o que, todavia, deixou de ser feito pelo sujeito passivo dessa obrigação.

Ademais disso, é de ser rejeitada também a alegativa do impugnante que argúi a sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação e, por via de consequência, figurar no presente Auto de Infração, por não ser empresa transportadora, mas apenas um agente marítimo que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino.

A rigor, o impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, inclusive emitindo conhecimentos de embarque e, fazendo-lhe as vezes, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada.

Ora, o entendimento veiculado pelo extinto TRF, através da Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a legislação de regência, eis que o representante, no País, do transportador estrangeiro, como é o caso do impugnante, é inclusive expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação nos casos em que se opera a transferência de responsabilidade pelo pagamento desse imposto, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001. Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal, já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

Com efeito, não bastasse o fato de o preceito legal veiculado pelo inciso I do art. 95 do mencionado DL não emprestar relevo à forma pela qual o agente infrator concorre para a prática da infração, a meu sentir, tampouco o fato de ser mandatário do transportador estrangeiro socorre o impugnante, eis que o agente marítimo tem o dever de lealdade para com o seu representado, o que significa abster-se de praticar quantos atos, comissivos ou omissivos, possam prejudicá-los.

Neste contexto, os atos praticados no exercício regular do mandato, à toda evidência, não incluem aqueles praticados com infração à lei, caso em que, a responsabilidade é até pessoal ao agente infrator, por força do disposto no inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido in verbis:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Entendo como precisos os fundamentos da decisão recorrida acima transcritos, de maneira que os adoto como razões de decidir no presente voto.

Ao contrário do que alega a recorrente, há um **arcabouço normativo legal** que impõe ao agente marítimo a responsabilidade no cumprimento de certos deveres instrumentais como mandatário do transportador marítimo. Tais normas estão previstas nos arts. 94 e 95, inciso I do Decreto-Lei n.º 37/66, c/c o art. 135, inciso II do CTN, abaixo transcritos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desse modo, na condição de agência marítima e mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações às autoridades aduaneiras, e assim não procedendo, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, respondendo, pessoalmente pela infração em comento.

Sublinhe-se, ainda, que a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos restou superada ao longo do tempo, sobretudo com a norma prevista no art. 32, I do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/1988 e do inciso II, do parágrafo único do mesmo artigo, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 215835/2001:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

(Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

Como se percebe, há suficiente fundamentação legal para a sujeição passiva do agente marítimo no caso ora analisado.

Destaque-se, ainda, que o entendimento acima esposado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio CARF.

No âmbito do STJ, veja-se, por exemplo, a decisão do Resp n.º. 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010, julgado em sede de recurso repetitivo. Naquela decisão, restou reconhecido que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei n.º 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Todavia, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário. Transcrevo excerto elucidativo da referida decisão:

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

No âmbito do CARF, veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 9303008.393, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 21/03/2019, cuja ementa segue transcrita na parte que interessa à presente análise:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Do exposto, conclui-se que, na condição de agência marítima e mandatário do transportador, a recorrente é também responsável por prestar as informações acerca da carga transportada pelo seu representado, sendo legítima a sua indicação no pólo passivo da sanção versada nos autos.

Com relação à alegação de vício na autuação com conseqüente violação ao direito de defesa da recorrente, as razões trazidas na decisão recorrida são precisas, de modo que as adoto integralmente como razão de decidir.

Ora, como bem concluiu o aresto recorrido, não se verifica, no caso concreto, qualquer vício no auto de infração que enseje sua anulação. Compulsando o auto de infração, observa-se que nele consta descrição detalhada e inteligível dos fundamentos da autuação, com descrição pormenorizada e precisa dos fatos e das normas jurídicas aplicáveis.

Lembre-se que, diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação. No caso concreto, a partir da autuação atacada, pôde a recorrente compreender plenamente a razão da multa a ela imposta. De fato, ao analisar a impugnação e o recurso voluntário, resta claramente evidenciado que a recorrente reconheceu os fundamentos normativos da multa e os fatos ocorridos que implicaram sua incidência, tendo a recorrente atacado diretamente os fundamentos e motivos da autuação, de sorte que se mostra improcedente a alegação de cerceamento de defesa.

Em síntese, não há que se cogitar em nulidade da autuação: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do contencioso administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, e há clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos (fáticos e normativos) da autuação.

Diante do exposto, entendo que devam ser rejeitadas as preliminares suscitadas – ilegitimidade passiva e vício de nulidade do auto.

(ii) Mérito

No tocante ao mérito, a recorrente alega que: (i) as informações foram prestadas dentro do prazo, uma vez que o manifesto foi encerrado em 15/09/2008 e a atracação, no porto do Rio de Janeiro, se deu em 18/09/2008; (ii) eventual atraso deve ser imputado ao agente desconsolidador, conforme extrato do conhecimento eletrônico trazido ao processo; (iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Quanto à alegação de cumprimento do prazo, adoto os fundamentos da decisão recorrida, transcritos a seguir, como razões de decidir:

No caso dos autos, dirirjo, respeitosamente, do entendimento do eminente relator, porquanto considero correta a indicação do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração e que consiste, precisamente, no fato de o sujeito passivo não ter associado o conhecimento eletrônico (CE) n.º 130805174592820 (fl. 16) ao manifesto eletrônico n.º 1308501741984, até a data da atracação do navio no primeiro porto brasileiro, em 14/09/2008, mas somente em 15/09/2008.

Na espécie, veja-se que o Relatório Fiscal destaca que o navio atracou no primeiro porto brasileiro (Santos) em 14/09/2008, segundo o extrato do Siscomex Carga colacionado à fl. 14, e que, portanto, o transportador deveria informar, até esta data, todas as cargas a bordo da embarcação, incluindo aquela destinada ao porto do Rio de Janeiro, consoante o disposto nos artigos 22 e 50 da IN RFB 800, de 2007, com redação dada pela IN RFB 899, de 2008, sendo este, portanto, o núcleo da autuação.

A autoridade autuante, fez, aliás constar do feito (fl. 08) a norma resultante da combinação das disposições contidas nos citados artigos 22 e 50, que, relativamente aos fatos descritos, incidiria na espécie, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 22 da IN RFB 800/2007, e que determina o seguinte:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) antes da chegada da embarcação no primeiro porto nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Da leitura dos excertos, depreende-se que o prazo limite para que a recorrente informasse os manifestos e respectivos conhecimentos eletrônicos atinentes às cargas destinadas ao porto do Rio de Janeiro corresponde à data de atracação no primeiro porto nacional: atracação no porto de Santos em 14/09/2008 - o fundamento está nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º. 800/2007, como bem sublinhou a decisão recorrida e constou no auto de infração. Nesse contexto, levando em consideração que o sujeito passivo associou o CE n.º. 130805174592820 ao manifesto n.º. 1308501741984 somente em 15/09/2008, ou seja, após a atracação no primeiro porto brasileiro, resta caracterizada a infração que deu azo à aplicação da multa contestada.

Desse modo, não cabe razão à recorrente quando alega que sua obrigação foi realizada de forma tempestiva.

Também não assiste razão à recorrente quando alega que a multa aplicada deveria ser imputada ao agente desconsolidador. Nesse contexto, precisas são as razões apresentadas no aresto recorrido, transcritas abaixo:

Na mesma esteira, a meu ver, tampouco prospera a alegativa da defesa no sentido de imputar a responsabilidade pela infração em comento à agência desconsolidadora da carga, com base na relação de bloqueios do sistema relacionados ao CE em questão. É que a infração em causa não se refere a atraso na informação relativa à desconsolidação da carga, mas sim à associação intempestiva de conhecimento eletrônico ao respectivo manifesto e se esta vinculação é feita pelo sujeito passivo apenas antes da atracação do navio no porto de destino, afigura-se plausível que o sistema não tenha sido bloqueado, já que a carga, acobertada por este CE, e que já havia sido embarcada (fl. 15) em 01/09/2008, no porto de Charleston (EUA), logrou permanecer "invisível" ao controle aduaneiro durante as escalas precedentes do navio nos demais portos brasileiros.

Como esclarece a decisão recorrida, a infração que deu azo à autuação em análise não se refere à obrigação de prestar informação atinente à desconsolidação de carga – tal obrigação é de responsabilidade do agente desconsolidador –, mas ao dever de associar, de forma tempestiva, o conhecimento eletrônico ao manifesto correspondente. Esta última obrigação é, como visto, de responsabilidade da recorrente.

Melhor sorte não cabe à alegação de aplicação da denúncia espontânea ao caso dos autos. Nesse ponto, os fundamentos da decisão recorrida são precisos para afastar a aplicação da denúncia espontânea ao caso concreto.

Além das razões assentadas naquela decisão, há que se lembrar, ainda, que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões, entre as quais, mencione-se o julgamento do Recurso Especial nº 2003/0071831-5, de 04/09/2003, DJ de 13/10/2003, da lavra do Ministro José Delgado, cuja ementa segue transcrita em parte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. CNPJ/CGC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DÉBITOS PERANTE O FISCO. INSRF Nº 02/01. LEI Nº 5.614/70. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES. BAIXA/CADASTRO. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

(...)

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição em duas súmulas vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Súmula CARF n.º 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Observe-se, nessa última súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Desse modo, tendo em vista que a recorrente procedeu à associação intempestiva de conhecimento eletrônico ao respectivo manifesto – e tal fato é incontroverso nos autos, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF n.º 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães